

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Vice-Procurador-Geral da República

**BLAL YASSINE DALLOUL**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF .....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	21
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	21
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	22
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	31
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	32
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	33
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	33
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	40
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	41
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	43
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	44
Expediente .....	46

**CONSELHO SUPERIOR**

SESSÃO: 44 DATA: 25/11/2016 18:53:41 PERÍODO: 21/11/2016 A 25/11/2016

**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Processo: 1.00.001.000289/2016-77

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)

Data: 21/11/2016

Interessados: ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA

Processo: 1.00.001.000290/2016-00

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)

Data: 23/11/2016

Interessados: PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

Processo: 1.00.001.000291/2016-46

Assunto: CIÊNCIA

Origem: PR-RR

Relator: LINDORA MARIA ARAUJO(CSMPF)

Data: 23/11/2016

Interessados: PR-RR - PROCURADORIA DA REPUBLICA – RORAIMA

Processo: 1.00.001.000292/2016-91  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE(CSMPF)  
Data: 24/11/2016  
Interessados: EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

Processo: 1.00.001.000293/2016-35  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)  
Data: 25/11/2016  
Interessados: ANTONIO CARLOS WELTER  
ATHAYDE RIBEIRO COSTA  
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA  
ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA  
JANUARIO PALUDO  
JERUSA BURMANN VIECILI  
LAURA GONCALVES TESSLER  
ORLANDO MARTELLO JUNIOR  
PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

Processo: 1.00.001.000294/2016-80  
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: MARIA HILDA MARSIAJ PINTO(CSMPF)  
Data: 25/11/2016  
Interessados: MARIA LUIZA GRABNER  
YURI CORREA DA LUZ

Processo: 1.00.002.000001/2016-54  
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO  
Origem: PGR  
Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)  
Data: 25/11/2016  
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA  
Presidente do CSMPF em Exercício

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 85, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

Instauração de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CMPF, decorrente do PGEA CMPF nº 1.00.002.000102/2016-25, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 87/2016-HCF, que se enquadram no art. 236, inciso IX, da Lei Complementar 75/93.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República JANUÁRIO PALUDO, ANTÔNIO CARLOS WELTER e SOLANGE MENDES DE SOUZA para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 800 – Bairro Praia de Belas – Porto Alegre–RS – CEP: 90.010-395, e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 85, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a indicação realizada pela E. Procuradoria Geral de Justiça por meio do Ofício nº 0217/2016 - EL, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 24/11/2016;

RESOLVE:

DESIGNAR o Dr. JOSÉ JULIO LOZANO JÚNIOR, 13º Promotor de Sorocaba/SP, para dar prosseguimento, na condição de Promotor Eleitoral Auxiliar, ao Inquérito Policial nº 84-56.2013.6.26.0343, em trâmite perante a 343ª Zona Eleitoral – Sorocaba, sem ônus adicional para o Estado.

Anote-se que a designação supra ocorre sem prejuízo da anterior designação de promotor eleitoral titular para atuar na respectiva Zona Eleitoral (Portaria PRE/SP nº 124/2014), bem como que não ensejará percepção cumulativa de gratificação eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008.

Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E. e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 86, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a indicação realizada pela E. Procuradoria Geral de Justiça por meio eletrônico (PRR3ª 00026350/2016), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 24/11/2016;

RESOLVE:

DESIGNAR o Dr. RAMON LOPES NETO, Promotor de Justiça de Orlandia/SP, para dar prosseguimento, na condição de Promotor Eleitoral Auxiliar, ao Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.03.000.001769/2016-53, em trâmite perante a 135ª Zona Eleitoral – Sertãozinho, sem ônus adicional para o Estado.

Anote-se que a designação supra ocorre sem prejuízo da anterior designação de promotor eleitoral titular para atuar na respectiva Zona Eleitoral (Portaria PRE/SP nº 124/2014), bem como que não ensejará percepção cumulativa de gratificação eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008.

Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E. e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

PORTARIA Nº 31, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presente subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a responsabilidade pelos possíveis danos ambientais decorrentes da construção de bares e estacionamentos em área de restinga, com suposta ausência de estrutura de esgotamento sanitário, na orla de São Miguel dos Milagres (AL);

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3. Após, cumpra-se a diligência indicada no despacho de fl. 50, dos autos extrajudiciais de nº 1.11.000.0000270/2016-57.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.001222/2016-86.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar a malversação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Maragogi/AL, no exercício de 2007, durante a gestão do ex-Prefeito Marcos José Dias Viana. Prestação de contas reprovada pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL no processo TC-1759/2008.

Diligencie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

GINO SÉRVIO MALTA LOBO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.000376/2013-16. A Sua Senhoria a Senhora Rita Lessa Gerente Geral da Maternidade Escola Santa Mônica – MESM Maternidade Escola Santa Mônica – MESM Av. Comendador Leão, s/n, Poço Maceió/AL - CEP 57025-000. A Sua Magnificência o Senhor Paulo José Medeiros de Souza Costa Reitor da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL Rua Jorge de Lima, nº 113, 3º andar, Trapiche da Barra Maceió/AL - CEP 57010-300

O Ministério Público Federal, apresentado pela procuradora da República signatária, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

Considerando que o art. 127, caput, da Carta Magna de 1988 estabelece que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, entre os quais se inserem o patrimônio público e a moralidade administrativa;

Considerando que ao Parquet foi conferida, pela Constituição Federal de 1988, a tutela do patrimônio público e social, como uma das funções essenciais à realização da justiça, revelando um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, consoante estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que segundo o art. 198, da Carta Magna, “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”.

Considerando que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”, consoante preceitua o art. 198, §1º, da Constituição Federal;

Considerando que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”; nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

Considerando a tramitação na Procuradoria da República em Alagoas do Inquérito Civil nº 1.11.000.00376/2013-16, instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN/AL), na qual apresenta o Relatório de Visita ao Maternidade Escola Santa Mônica (MESM), elencando diversas irregularidades;

Considerando que na primeira fiscalização, no ano de 2012, realizada pelo COREN/AL, o Conselho Profissional verificou as seguintes irregularidades: a) estrutura física inadequada e insalubre; b) unidade com setores sem enfermeiro nas 24 horas de funcionamento; c) inexistência de Enfermeiro Responsável Técnico; e d) inexistência de Sistematização da Assistência de Enfermagem - SAE;

Considerando as diversas diligências no sentido de verificar a situação apresentada pelo COREN/AL;

Considerando a nova fiscalização, no ano de 2015, realizada pelo COREN/AL, em virtude de solicitação deste Ministério Público Federal;

Considerando que o COREN/AL verificou que a MESM não sanou diversas das irregularidades apontadas no ano 2012, em especial: a) inexistência de Enfermeiro Técnico Responsável; e b) inexistência da Sistematização de Assistência de Enfermagem – SAE.

Considerando que a Lei nº 5.905/1973 criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, determinando suas competências:

Art 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

(...)

Art 8º Compete ao Conselho Federal:

I - aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;

II - instalar os Conselhos Regionais;

III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

V - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VI - apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais;

VII - instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;

VIII - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

IX - aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;

X - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;

XI - publicar relatórios anuais de seus trabalhos;

XII - convocar e realizar as eleições para sua diretoria;

XIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

(...)

Art 15. Compete aos Conselhos Regionais:

I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis;

VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;

VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;

XI - fixar o valor da anuidade;

XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;

XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal. (grifo nosso)

Considerando que a Resolução nº 458/2014 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico;

Considerando que a Resolução nº 458/2014 do COFEN, em seu art. 2º, define os conceitos de Serviço de Enfermagem, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) e Enfermeiro Responsável Técnico (RT), para no seu art. 3º determinar que toda empresa/instituição onde houver serviços de Enfermagem deve apresentar CRT, in verbis:

Art. 2º – Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – Serviço de Enfermagem: espaço dotado de estrutura física e de recursos humanos de Enfermagem que tem por finalidade a realização de ações, de natureza intangível, relacionadas aos cuidados de Enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao Enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa / instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades;

III – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (RT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

Art. 3º – Toda empresa / instituição onde houver serviços de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

§ 1º – O fato da empresa / instituição não caracterizar os serviços de Enfermagem como sua atividade básica só a dispensa do registro de empresa junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º – A CRT terá validade de 12 meses, devendo ser renovada após este período. (grifo nosso)

Considerando que o Enfermeiro Responsável Técnico realiza atribuições essenciais à instituição de saúde, conforme preconizado no art. 10 da Resolução nº 458/2014 do COFEN:

Art. 10º – São atribuições do Enfermeiro RT:

I - Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;

II - Manter informações necessárias e atualizadas de todos os profissionais de Enfermagem que atuam na empresa / instituição, com os seguintes dados: nome, sexo, data do nascimento, categoria profissional, número do RG e CPF, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico, assim como das alterações como: mudança de nome, admissões, demissões, férias e licenças, devendo fornecê-la semestralmente, e sempre quando lhe for solicitado, ao Conselho Regional de Enfermagem;

III - Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução Cofen nº 293/2004 informando, de ofício, ao representante legal da empresa / instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem;

IV - Informar, de ofício, ao representante legal da empresa / instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem situações de infração à legislação da Enfermagem, tais como:

a) ausência de Enfermeiro em todos os locais onde são desenvolvidas ações de Enfermagem durante algum período de funcionamento da empresa / instituição;

b) profissional de Enfermagem atuando na empresa / instituição sem inscrição ou com inscrição vencida no Conselho Regional de Enfermagem;

c) profissional de Enfermagem atuando na empresa / instituição em situação irregular, inclusive quanto a inadimplência perante o Conselho Regional de Enfermagem, bem como aquele afastada por impedimento legal;

d) pessoal sem formação na área de Enfermagem, exercendo atividades de Enfermagem na empresa / instituição;

e) profissional de Enfermagem exercendo atividades ilegais previstas em Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e Código Penal Brasileiro;

V - Intermediar, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, a implantação e funcionamento de Comissão de Ética de Enfermagem;

VI - Colaborar com todas as atividades de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, bem como atender a todas as solicitações ou convocações que lhes forem demandadas pela Autarquia.

Considerando que a Resolução nº 358/2009 do COFEN dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

Considerando que o art. 1º da Resolução supracitada determina que o Processo de Enfermagem deve ser realizado em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, vejamos:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Considerando o grande lapso temporal entre a primeira (2012) e a segunda (2015) visita técnica realizada pelo COREN/AL;

Considerando que tal lapso temporal foi suficiente para a MESM sanar todas as irregularidades apontadas pelo COREN/AL;

Considerando que a Maternidade Escola Santa Mônica é parte integrante da estrutura básica da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, consoante o art. 8º, inciso VI, alínea “d”, da Lei nº 6.660, de 28 de dezembro de 2005, como se vê:

Art. 8º A Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL tem a seguinte estrutura básica:

(omissis)

VI - Unidades Complementares:

a) Hospital Escola Dr. José Carneiro;

b) Hospital Escola Dr. Hélvio Auto;

c) Hospital Escola Portugal Ramalho;

d) Maternidade Escola Santa Mônica;

e) Centro de Diagnóstico por Imagem;

f) Centro de Patologia e Medicina Laboratorial;

g) Biblioteca Central;

h) Serviço de Verificação de Óbito;

i) Centro de Cirurgia Experimental e Biotério. (grifo nosso)

Considerando que a MESM é especializada em Assistência de Média e Alta Complexidade, sendo referência estadual no atendimento à Gestante de Alto Risco;

Considerando que a rede de assistência materno infantil no âmbito do Município de Maceió e Estado de Alagoas é formada, especialmente, pela Maternidade Escola Santa Mônica e Hospital Universitário Professor Alberto Antunes e, complementarmente, pelas maternidades do Hospital do Açúcar, Hospital Santo Antônio, Hospital Nossa Senhora de Fátima e Hospital Nossa Senhora da Guia;

Considerando as falhas/irregularidades verificadas na prestação da assistência à saúde, em complementariedade ao Sistema Único de Saúde, pela Maternidade Escola Santa Mônica não se justificam e devem ser corrigidas;

Considerando que, uma vez que são finitos, os recursos do SUS devem ser utilizados de forma eficiente, garantindo a assistência adequada à população;

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro constitui a saúde como direito fundamental, bem como impõe ao Estado o dever de agir de maneira a assegurar o direito fundamental à saúde de seus cidadãos;

Considerando que as irregularidades apontadas pela fiscalização do COREN/AL na MESM revelam deficiência na estrutura organizacional, bem como podem acarretar danos aos pacientes, profissionais, professores, estudantes e demais cidadãos que necessitem/transitem pela MESM;

Considerando que os procedimentos de diagnóstico/tratamento/consulta/cirurgia realizadas pela MESM devem atender os anseios da sociedade, com respostas eficientes e ações/intervenções de enfermagem de acordo com as normas legais;

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que “o órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93”.

RECOMENDA à Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL) e à Maternidade Escola Santa Mônica (MESM) que:

- a) adotem todas as providências necessárias para instituir Enfermeiro Responsável Técnico;
- b) implantem a Sistematização da Assistência de Enfermagem;
- c) apresentem/comproven, no prazo de 90 (noventa) dias, todas as medidas adotadas para o cumprimento regular da presente

Recomendação.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos aos destinatários e os constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

RESSALTA-SE, por fim, que os destinatários dispõem do prazo de 15 (QUINZE) DIAS para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirão a Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para atendimento da mesma, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Atenciosamente,

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a escala de plantão eleitoral no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas, em razão do pleito eleitoral de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. RETIFICAR a PORTARIA Nº 31/PRE-AM, de 03 de agosto de 2016, que estabelece o plantão eleitoral do Procurador Regional Eleitoral, do Procurador Regional Eleitoral Substituto e do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, nos meses de AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

De 24/10/16 a 26/10/16

VICTOR RICCELY LINS SANTOS

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3141.2016.PGJ.1142415.2016.34829, de 09 de novembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LUISSANDRA CHÍXARO DE MENEZES, Promotora Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, para atuar, sem ônus para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos autos do processo nº 66-78.2016.6.04.0000, em trâmite na 40ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, em razão da suspeição manifestada pelo Exmo. Sr. Dr. Jefferson Neves de Carvalho.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 77, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que a representação aduz que a servidora do Tribunal Regional Eleitoral, MELLYNA MARTINS LEONARDO AMORIM DA SILVA, haveria gozado, irregularmente de diárias e deslocamentos.

Considerando o amplo acervo probatório anexo a representação, o qual elucida de modo satisfatório os fatos.

Considerando que se faz necessária a manifestação do TRE acerca dos fatos para um entendimento mais inequívoco do ocorrido.

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001911/2016 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar possíveis pagamentos irregulares de diárias e deslocamento pelo TRE, a servidora Mellyna Martins Leonardo Amorim.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema Único;

II – Expeça-se ofício ao TRE, instruído de cópia integral dos autos, para que se manifeste acerca dos fatos aduzidos em representação, bem como encaminhe toda documentação que julgar pertinente à instrução do procedimento investigatório.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República  
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 110, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC n.º 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n.º 1.22.013.000168/2016-29 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar, no âmbito cível, a regularidade dos processos seletivos para ingresso no Programa de Pós-Graduação Multicêntrico em Química de Minas Gerais regidos pelos Editais PPGMQ-MG 01/2016 e 02/2016”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no procedimento, e efetuar sua remessa à publicação via Sistema ÚNICO;

II – Cumpram-se as diligências elencadas em Despacho em separado.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 59, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20/05/93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC nº 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”;

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o inquérito civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão;

Considerando que a Portaria n. 059/2014/4ºOFÍCIO CÍVEL/PR/AM tem por objeto converter a Notícia de Fato n. 1.13.000.000586/2014-11 em Inquérito Civil com o escopo de apurar representação anônima, versando sobre supostas irregularidades verificadas no âmbito da Embrapa Amazônia Ocidental (CPAA), notadamente assédio moral em desfavor dos empregados, com perseguições e ameaças de morte, desvio de verbas destinadas à pesquisa pelas diversas chefias, falsificação de documentos, vícios em editais de licitação (Edital 001/2011), dentre outras.

**DETERMINA-SE:**

I – A retificação do objeto deste Inquérito Civil para que conste como sua finalidade “ apurar representação anônima, versando sobre supostas irregularidades verificadas no âmbito da Embrapa Amazônia Ocidental (CPAA), notadamente assédio moral em desfavor dos empregados, com perseguições e ameaças de morte, desvio de verbas destinadas à pesquisa pelas diversas chefias, falsificação de documentos, vícios em editais de licitação (Edital 001/2011), dentre outras.”

II – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

III - A prorrogação, por um ano, do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público, na forma do art. 15, da Resolução CSMPPF N.87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n.106, de 06/04/2010, devendo este Gabinete registrar a mencionada prorrogação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

PP n.º 1.14.002.000092/2016-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio nº 536/2009 (SICOV 703796), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Valente/Ba, que teve como objeto o festejo intitulado “Arraia do Boi Valente”;

CONSIDERANDO a manifestação do ex-gestor Ubaldino Amaral de Oliveira, bem como os documentos por ele apresentados (fls. 70/72 e CD0-Rom anexado a contracapa dos autos);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar as irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio nº 536/2009 (SICOV 703796), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Valente/Ba, que teve como objeto o festejo intitulado “Arraia do Boi Valente”.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Campo Formoso-BA, 23 de novembro de 2016.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente a proteção ao patrimônio público e o direito à educação;
- f) Considerando o relato de ocupação de prédio público em protesto contra a Proposta de Emenda à Constituição n.º 241 e a reforma do ensino médio consubstanciada na Medida Provisória n.º 746/2016;
- g) Considerando que o exercício do direito de manifestação deve ser exercido com observância às outras funções prestadas pelos órgãos públicos, observando em especial a finalidade a que foi destinado o bem público de uso especial;
- h) Considerando que o exercício do direito de manifestação não deve impedir o acesso à educação pela comunidade acadêmica, tema caro à sociedade brasileira em que o analfabetismo funcional ainda se faz presente em percentuais alarmantes;
- i) Considerando que tais fatos são agravados pelo lapso de tempo desde o início da ocupação em 19 de outubro de 2016;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa: “Ocupação de prédios públicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) em Vitória da Conquista”.

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República e no diário do Ministério Público Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007;
- b) Que seja comunicada a 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007;
- c) A designação de reunião na sede desta Procuradoria da República no dia 29/11/2016, às 10h, notificando-se o Sr. Diretor-Geral do IFBA em Vitória da Conquista e representantes dos discentes responsáveis pela ocupação;
- d) A juntada do documento PRM-VCA-BA 00007053/2016 e notificação do Sr. Ângelo Alonso Ferreira dos Santos para que compareça na sede desta Procuradoria da República no dia 29/11/2016, às 11h30.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

PP n.º 1.14.002.000088/2016-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei n.º 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar n.º 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar denúncia de falta de vigilância patrimonial nas instalações da estação ferroviária de Senhor do Bonfim-BA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF n.º 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar denúncia de falta de vigilância patrimonial nas instalações da estação ferroviária de Senhor do Bonfim-BA. Responsabilidade da Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

PP n.º 1.14.002.000096/2016-11. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª  
CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar supostas irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio SICOV nº 701301/2008, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Mairi/BA, sob a responsabilidade do ex-gestor Antônio Cedraz Carneiro.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar supostas irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio SICOV nº 701301/2008, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Mairi/BA, sob a responsabilidade do ex-gestor Antônio Cedraz Carneiro.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

PP n.º 1.14.002.000102/2016-30. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª  
CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar irregularidades na celebração, mediante dispensa de licitação, do contrato n.º 0157/2016, entre o Município de Valente e a Caixa Econômica Federal, para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos da folha de pagamento dos servidores, bem como a centralização de todas as contas de aplicação, movimentação financeira, arrecadação e/ou cobranças bancárias vinculadas ao Município.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-

la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar irregularidades na celebração, mediante dispensa de licitação, do contrato nº 0157/2016, entre o Município de Valente e a Caixa Econômica Federal, para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos da folha de pagamento dos servidores, bem como a centralização de todas as contas de aplicação, movimentação financeira, arrecadação e/ou cobranças bancárias vinculadas ao Município.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar suposto descumprimento pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Heliópolis, Quijingue, Cícero Dantas, Coronel João Sá, Adustina, Antas, Paripiranga e Tucano, da obrigação de comunicar ao INSS, mês a mês, o registro dos óbitos.”

TEMÁTICA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR

c) Publique-se. Registre-se;

d) Reiterem-se os ofícios de fls. 17, 18, 20, 23, bem como requisite-se a mesma informação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do município de Antas/BA, ao qual ainda não se oficiou.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades ocorridas em licitações ou processos de inexigibilidade decorrentes de contratação das empresas CENTRAL FARMA, DROGA FONTE, locadora SAMPAIO, ODICEIA EMPREENDIMENTOS DE MÃO DE OBRA LTDA, empresa AFINCO e ST CONSULTORIA, nos anos de 2014 e 2015, no município de Glória/BA.”

TEMÁTICA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR

c) Publique-se. Registre-se;

d) Reiterem-se os ofícios de fls. 78 e 81, com as advertências de praxe. Quanto ao dirigido ao Município;

e) Juntem-se aos autos os relatórios de pesquisa ASSPA nº 4.880/2015, 4.881/2015, 4.879/2015, 4.878/2015, 865/2016 e 4.883/2015, encartados na contracapa.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000008/2016-41

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar suposta ausência de prestação de contas cometida por Carlos Augusto Silveira Sobral, ex-prefeito de Coronel João Sá/BA no âmbito do Convênio nº 701695/2010, celebrado com o FNDE.”

TEMÁTICA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

a) Cientifique-se à egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

b) Publique-se. Registre-se;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

d) Altere-se o resumo constante na capa dos autos.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000170/2015-88

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades na compra de lotes do Assentamento Bom Jardim no Município de Santa Brígida, bem como o envolvimento do Presidente da Associação, Sr. André.”

TEMÁTICA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR

b) Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA em Sergipe com o mesmo teor do ofício de fl. 13;

c) Publique-se. Registre-se;

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000026/2016-22

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades na aplicação do Projeto Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercícios de 2013 e 2014, no Centro Territorial de Educação Profissional de Itaparica - Cetep I, em Paulo Afonso/BA”.

TEMÁTICA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR

c) Publique-se. Registre-se;

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.003057/2016-95.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar supostas irregularidades, que residem na contratação de outros profissionais para exercer atividades privativas de arquitetos e urbanistas, por parte do poder público”.

Como diligências iniciais determino: a) Oficie-se ao representante, encaminhando-lhe cópia da Portaria, para que tome ciência da instauração; b) Expeça-se recomendação ao Estado da Bahia para que observe as atividades privativas de arquitetos e urbanistas previstas nas legislações pertinentes, e conseqüentemente abstenha-se de contratar profissionais diversos para executar serviço próprio de um profissional de arquitetura.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000104/2016-99

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

- a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar controvérsias acerca da escolha de local para construção de posto de saúde, feito por documento assinado, entre outros, pelo cacique Fausto (Atikum Nova Vida), em virtude de dissidência entre comunidades indígenas acerca desta localização”.

TEMÁTICA: Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais.

CÂMARA: 6ª CCR

- c) Publique-se. Registre-se;
- d) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000087/2016-90

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

- a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar suposta malversação de recursos do FUNDEB em virtude de atraso no pagamento de salários de professores da educação básica do município de Paripiranga/BA, entre os exercícios de 2015 e 2016”.

TEMÁTICA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR

- c) Publique-se. Registre-se;
- d) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 83, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000085/2016-09

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostos atrasos na execução das obras referentes aos contratos nº 114/14 e 115/14, firmados com a empresa Braços Fortes, relativos à construção de 12 salas de aula do Projeto Espaço Educativo, bem como de 6 salas de aula, respectivamente, nos anos de 2014/2015, em Canudos/BA”.

TEMÁTICA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000107/2015-41

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades no Convênio nº 702513/2010 (SIAFI nº 66558), no valor de R\$ 1.319.780,88 (um milhão, trezentos e dezenove mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) para construção de escolas, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da rede escolar pública de educação infantil – PROINFÂNCIA, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, oriundo do Ministério da Educação, no município de Abaré, na gestão do Prefeito Benedito Pedro da Cruz (exercício de 2012-2015).”

TEMÁTICA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR

b) Requisite-se ao FNDE que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação de prestação de contas do Convênio nº 702513/2010 (SIAFI nº 66558), celebrado com o município de Abaré para reestruturação da rede escolar pública de educação infantil – PROINFÂNCIA, devendo encaminhar a esta Procuradoria da República no município de Paulo Afonso os documentos que demonstrem a plena execução do quanto pactuado (como relatório final de inspeção in loco, medições, termo de entrega da obra), e eventuais papéis de trabalho de Tomada de Contas Especial, se instaurada

c) Oficie-se ao Município de Abaré que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia de todos os documentos que demonstrem a plena execução das obras atinentes ao Convênio nº 702513/2010 (SIAFI nº 66558), celebrado com o FNDE (PROINFÂNCIA), tais como relatório final de inspeção in loco, medições, termo de entrega da obra, e dos processos de pagamento referentes ao mês de dezembro de 2015 até o término de vigência da obra.

d) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO os elementos extraídos da Notícia de Fato nº 1.14.009.0000514/2016-18, cujo objeto refere-se a apurar notícia de supostas irregularidades no cumprimento da carga horária pelos médicos que prestam serviço no Hospital Municipal Valter Leão e mais 05 (cinco) PSFs (Sede, Piranha, Mandiroba, Mato Grosso, Núcleo), no Município de Sebastião Laranjeiras/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados,

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “SEBASTIÃO LARANJEIRAS. Apurar supostas irregularidades no cumprimento da carga horária pelos médicos que prestam serviço no Hospital Municipal Valter Leão e mais 05 (cinco) PSFs (sede, Piranha, Mandiroba, Mato Grosso, Núcleo), no Município de Sebastião Laranjeiras/BA”.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Defiro o pedido de atribuição de sigilo de autoria, devendo ser suprimidas todas as passagens que possam identificar o representante, acautelando os originais em envelope lacrado, sob a guarda do Chefe do Setor Jurídico.

Determino, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) solicite-se à ASSPA que realize consulta CNIS e CAGED dos médicos apontados nas f. 4-5, bem como detalhamento de vínculos no CNES;

b) Oficie-se à Secretaria de Saúde de Sebastião Laranjeiras, a fim de que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da representação [observar as cautelas necessárias à preservação da identidade do autor da representação];

c) oficie-se ao DENASUS e ao Componente Estadual da Auditoria do SUS/BA, a fim de que tomem conhecimento acerca dos fatos objeto do presente apuratório e encaminhem eventuais relatórios de fiscalização acerca de tais episódios.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000179/2015-99

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar ausência de prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – na gestão de Carlos Augusto Silveira Sobral (2009/2012), no município de Coronel João Sá/BA.”

TEMÁTICA: Combate à corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR

c) Publique-se. Registre-se;

d) Diante da impossibilidade de se prorrogar, mais uma vez, o prazo de finalização do Procedimento Preparatório em epígrafe, torne-se sem efeito o despacho de fl. 38

e) Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta ao ofício nº 0793/2016-GAB/PRM/PA (fl. 36), reitere-se o expediente, visto o recebimento no órgão destinatário (vide protocolo de recebimento firmado na respectiva fl. 37).

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 108, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

1.14.007.000827/2016-88. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Caatiba, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

Determina a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Maetinga, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”;

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Expeça-se a recomendação, concedendo o prazo de quinze dias para envio de resposta sobre o acatamento ou não da recomendação.

ROBERTO D’OLIVEIRA VIEIRA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 349, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.14.006.0000121/2014-64

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado com o objetivo de apurar irregularidades no convênio firmado entre o Município de Pedro Alexandre e a Funasa, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a realização de obras de melhorias sanitárias em oitenta e sete residências localizadas no Povoado Malhada Nova, na gestão do Prefeito Pedro Gomes Filho (2008 a 2013).

Segundo a representação, referido convênio, de nº 0587/2011, firmado entre a Funasa e o Município de Pedro Alexandre, resultou na liberação da quantia de R\$ 246.460,72 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), conforme fl. 50, destinada à realização de metade das obras.

Conforme documentos colacionados aos autos pelo atual gestor do Município, Salorylton de Oliveira, de fls. 16 a 49, as obras teriam sido abruptamente paralisadas pela empresa Construtora Bastos e Costa Ltda., redundando em prejuízo de R\$ 14.248,19 (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), tendo em vista que os serviços não realizados não foram justificados.

Em relação aos indícios de improbidade, como se extrai da leitura do feito, o próprio Município, por meio da atual gestão, ajuizou Ação Civil Pública neste sentido, conforme fl. 257 do anexo I, volume II (numeração pela FUNASA).

Desta feita, considerando que, muito embora já tenha sido ajuizada ação cível quanto aos indícios de improbidade, não resta clara a ocorrência de crime passível de investigação, o que requer a realização de mais diligências.

Considerando que se encontra expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, determino:

1) prorrogue-se o prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

1.1 Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

1.2 Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

2 – Junte-se aos autos o extrato processual da ação de improbidade, em trâmite na Subseção de Paulo Afonso/BA, ajuizada pelo Município de Pedro Alexandre (fl. 257 do anexo I, volume II -numeração pela FUNASA);

3 – Oficie-se à FUNASA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a situação da prestação de contas do Convênio nº 0587/2011, firmada com o Município de Pedro Alexandre, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a realização de obras de melhorias sanitárias em oitenta e sete residências localizadas no Povoado Malhada Nova, na gestão do Prefeito Pedro Gomes Filho (2008 a 2013). Deverá esclarecer se ficou configurado algum prejuízo ao erário na parte do Convênio executada na Gestão do ex-gestor, Pedro Gomes Filho e ilegalidade praticada pela empresa contratada, com encaminhamento das medidas adotadas pela FUNASA;

4 – Oficie-se à empresa Construtora Bastos e Costa Ltda.1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se de forma detalhada acerca da representação em anexo, colacionando documentos que comprovem quantas unidades foram construídas pela empresa e a regular execução da obra, devendo, ainda, justificar as razões de ter abandonado-a;

Após, com as respostas, ou transcorrido o prazo sem estas, retornem-me os autos conclusos para análise de possível requisição de IPL, remessa à Procuradoria Federal quanto ao ressarcimento e posterior arquivamento (por já ter sido ajuizada AIA).

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 395, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

IC 1.14.006.000111/2014-29

Cuidam os autos de Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Crédito Instalação sem que o órgão ambiental tenha emitido a Licença Prévia – LP, ou documento equivalente, conforme o que preceitua a legislação estadual, para projetos de assentamentos realizados pelo INCRA.

O feito teve início a partir do encaminhamento, pela Procuradoria da República na Bahia, do documento de fls. 13/16, no bojo do qual se noticiam irregularidades na concessão do Crédito Instalação para assentamentos rurais sem o necessário licenciamento ambiental.

Conforme se extrai do documento em questão, o art. 20 da Norma de Execução nº 79/2008 do INCRA determina que é pré-requisito para aplicação dos recursos do crédito instalação, além dos específicos para cada modalidade, que o órgão ambiental tenha emitido a licença prévia – LP, ou documento equivalente, conforme o que preceitua a legislação estadual, obrigatoriamente no caso dos assentamentos criados a partir de 28/12/2007.

De acordo com informação do IMA, constante às páginas 17/24, a situação dos assentamentos rurais, quanto à regularização ambiental, na área de atribuição desta PRM seria a seguinte:

LICENÇA SIMPLIFICADA		
ASSENTAMENTO	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO
2009-014890/TEC/LS-0184	Jeremoabo	Enviado para área
2009-012338/TEC/LS-0114	Santa Brígida	Concluído (deferido)
2008-019425/TEC/LS-0962	Canudos	Concluído (deferido)
2008-018888/TEC/LS-0942	Canudos	Concluído (deferido)
2008-010197/TEC/LS-0553	Jeremoabo	Encaminhado para técnico
2008-010195/TEC/LS-0552	Tucano	Concluído (deferido)
2007-007812/TEC/LS-0696	Quijingue	Concluído
2007/007139/TEC/LS-0638	Tucano	Arquivado (desistência)

TCRA (Termo de Compromisso de Regularização Ambiental)		
ASSENTAMENTO	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO
2010-021385/TEC/TCRA-0557	Tucano	Formado
2010-020268/TEC/TCRA-0531	Tucano	Formado

INCRA – SERGIPE (SR-23)		
ASSENTAMENTO	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO
2010-020889/TEC/TCRA-0548	Paripiranga	Enviado para área
2009-033955/TEC/TCRA-0714	Jeremoabo	Concluído (deferido)
2009-033952/TEC/TCRA-0713	Santa Brígida	Concluído (deferido)

INCRA – PETROLINA (SR-29)		
ASSENTAMENTO	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO
2007-007783/TEC/LS-0692	Abaré	Concluído (deferido)

Posteriormente, em resposta a requisições ministeriais datada de 05 de junho de 2013, às fls. 51/65, o IMA encaminhou relação de projetos de assentamento sem licença ambiental, constando, na área de atribuição desta PRM, os seguintes: BA0042000, BA0055000, BA0091000, BA0096000, BA0143000, BA0158000, BA0188000, BA0207000, BA0213000, BA0246000, BA0256000, BA0289000, BA0297000, BA0308000, BA0453000, BA0464000, BA0511000, BA0533000, BA0579000.

Requisitadas informações ao INCRA, com pedido de encaminhamento das licenças prévias correspondentes aos assentamentos instalados em Jeremoabo, Santa Brígida, Canudos, Tucano, Quijingue, Paripiranga e Abaré, o INCRA encaminhou o ofício de fl. 72, bem como cópias das licenças de fls. 73/78, relativas aos processos 2009-012338/TEC/LS-0114, 2013-002833/TEC/LU-0022, 2007-007812/TEC/LS-0696, 2008-018888/TEC/LS-0942, 2013-002836/TEC/LU-0023 e 2008-019425/TEC/LS-0962.

Verifica-se que as licenças encaminhadas pelo INCRA constantes às páginas 73, 75, 76 e 78 se encontram vencidas.  
É o breve relatório.

No que tange ao objeto inicial dos autos (ocorrência de irregularidades na concessão de Crédito Instalação para projetos de assentamento rural sem licenciamento ambiental), importante aduzir que houve mudanças legislativas referentes à concessão de tais créditos, notadamente em relação à possibilidade de serem liquidados nas mesmas condições do Programa Nacional de Habitação Rural.

Inicialmente, exigia-se, com base no art. 20 da Norma de Execução nº 79/2008, a expedição de licença prévia aos projetos de assentamento, como requisito à concessão do referido crédito.

Igualmente, conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997, notadamente em seu Anexo I, os projetos de assentamento e colonização são sujeitos a licenciamento ambiental.

Ocorre que com o advento da Resolução 458/2013, também do CONAMA, os projetos de assentamento passaram a ter processo de licenciamento simplificado, mediante celebração de Termo de Compromisso Ambiental.

Em relação a tal circunstância, insta salientar que o Ministério Público Federal em Teixeira de Freitas propôs a ação nº 5474-77.2016.4.01.3313, na qual entende pela inconstitucionalidade da Resolução 458/2013, na medida em que exclui a necessidades dos estudos de impacto ambiental anteriormente necessários.

No caso dos autos, impende delinear, de maneira bastante precisa, quais são os assentamentos rurais existentes na área de atribuição desta PRM para os quais não houve processo de licenciamento ambiental, sendo necessário verificar se todos os projetos citados nos documentos de fls. 17/24 estão abrangidos naqueles listados às fls. 51/65, bem como se foram instalados novos assentamentos sem regularização ambiental.

Ao mesmo tempo, em relação à resposta prestada pelo INCRA à fl.72, houve encaminhamento de licenças prévias já vencidas em relação a alguns assentamentos, não tendo o órgão se manifestado em relação a todos os constantes na relação encaminhada pelo IMA.

Por tudo quanto exposto, sobretudo para averiguação da possibilidade de propositura de Ação Civil Pública, à semelhança da solução adotada pela Procuradoria da República no Município de Teixeira de Freitas, determino:

1. Considerando que se encontra expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

1.1 Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

1.2 Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87.

2. Requisite-se ao INEMA que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe relação atualizada de todos os projetos de assentamentos ou assentamentos já instalados sem regularização ambiental nos municípios de Jeremoabo, Quijingue, Santa Brígida, Paripiranga, Abaré, Canudos, Tucano, Coronel João Sá, Sítio do Quinto, Pedro Alexandre e Ajustina, informando as medidas adotadas pelo órgão ambiental (isoladamente ou em conjunto com o INCRA) para efetivo licenciamento ambiental dos assentamentos.

3. Requisite-se ao INCRA – SR 05 – que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia de todas as licenças ambientais dos assentamentos constantes na tabela “LICENÇA SIMPLIFICADA” e na tabela “TCRA”, constantes acima – que deverão ser reproduzidas no corpo do ofício – e das licenças ambientais de todos os assentamentos referentes aos processos nº SIPRA BA0042000, BA0055000, BA0091000, BA0096000, BA0143000, BA0158000, BA0188000, BA0207000, BA0213000, BA0246000, BA0256000, BA0289000, BA0297000, BA0308000, BA0453000, BA0464000, BA0511000, BA0533000, BA0579000, devendo informar: a) se os processos constantes nas tabelas reproduzidas coincidem com os processos nº SIPRA ora referidos; b) as medidas adotadas pelo INCRA para regularização ambiental dos assentamentos mencionados; c) se houve liberação de recursos na modalidade Crédito Instalação para os assentamentos mencionados e qual o montante destinado a cada um, se positiva a resposta;

4. Requisite-se ao INCRA SR – 23 que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia das licenças ambientais relativas a todos os processos de licenciamento constantes na tabela “INCRA – SERGIPE (SR 023)”, a qual deve ser reproduzida no corpo do ofício, devendo informar as medidas adotadas acerca da não regularização ambiental de algum(ns) deles, se for o caso.

5. Requisite-se ao INCRA SR -29 (Petrolina) que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia das licenças ambientais relativas a projetos de assentamento nos municípios de Jeremoabo, Quijingue, Santa Brígida, Paripiranga, Abaré, Canudos, Tucano, Coronel João Sá, Sítio do Quinto, Pedro Alexandre e Ajustina, do Estado da Bahia, porventura inseridos na área de atribuição dessa SR, notadamente no que tange ao assentamento cujo processo de licenciamento foi autuado com nº 2007-007783/TEC/LS-0692 junto ao IMA/BA, localizado no município de Abaré/BA.

6. Junte-se a cópia da inicial de Ação Civil Pública nº 5474-77.2016.4.01.3313, extraída do sistema Único e constante na contracapa

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 398, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

IC 1.14.006.000113/2014-14

Considerando que se encontra expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, determino:

1) a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

1.1 Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

1.2 Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87.

2. Cumpra-se o item 2 da Portaria de fls. 80/82, tendo em vista que o ofício de fl. 83 possui teor diverso do quanto outrora determinado.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 399, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

ICP 1.14.006.000013/2009-24

Considerando que se encontra expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, determino:

1) a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

1.1) Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

1.2) Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

2) Altere-se a ementa, na capa e nos autos, em cumprimento à Portaria 51 de 04 de setembro de 2015, ainda não realizada pelo Setor

Administrativo;

3) Ponha-se adevido na Capa e anotação no único assim: “RELATÓRIO DA CGU”;

4) Junte-se aos autos o Relatório de Demandas Especiais da CGU, constante na mídia de fl. 41;

5) Requisite-se da CGU que encaminhe, em 15 dias, os papéis de trabalho referente ao Relatório de Demandas Externas nº 201505912, realizado no Município de Antas (em anexo, enviar cópia da fl. 40):

6) Em resposta ao ofício de fl. 46, do Município de ANTAS, oficie-se, no mesmo teor do ofício nº 0348/2016, desta vez enviando a representação em anexo, bem como requisitando, em 15 dias, que preste todos os esclarecimentos em relação ao Relatório da CGU (que também deve seguir em anexo) e envie cópia de todos os processos de pagamento relativos à Tomada de Contas 003/2013. Requisite-se, no mesmo prazo, cópia do extrato completo da Conta bancária 134597, Ag. 14486, Banco do Brasil, FMS Antas dos anos de 2014 e 2015, devendo ser encaminhado, também, cópia dos cheques citados nos processos de pagamento correspondentes;

7) Requisite-se da Agência do Banco do Brasil nº 14486, cópia do extrato completo da Conta bancária 134597, Ag. 14486, Banco do Brasil, FMS Antas, dos anos de 2014 e 2015, devendo ser encaminhado, cópia dos cheques nº 29043;

7.1 Para este ofício, deve ser usado modelo padrão de requisição de dados bancários de contas públicas;

8) Oficie-se à Empresa CORPESERVICE COM. REP. DE PEÇAS E SERV. LTDA-ME, CNPJ Nº32803637000102 para que preste esclarecimentos detalhados acerca da representação em anexo e do relatório da CGU também em anexo.

9) Proceda-se à designação, no único, da servidora Mariana Laborda para elabore check list (conforme modelo de praxe) acerca das licitações supostamente fraudulentas (Tomadas de preços 03/2013 e 001/2014, sendo importante mencionar que a última, segundo consta à fl. 46), não resultou em processos de pagamentos (Analista Mariana);

9.1 Colha-se o ciente da servidora designada para juntada deste check list no prazo de 20 dias;

Cumprido integralmente e com as respostas (ou vencido o prazo sem estas), conclusos para análise de possível minuta de AIA.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE

Procuradora da República

DESPACHO Nº 449, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

IC 1.14.006.000135/2014-88

Considerando que se encontra expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

Após os registros necessários, retornem-me conclusos para deliberação.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE

Procuradora da República

DESPACHO Nº 455, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

IC 1.14.006.000040/2015-45

Considerando que se encontra expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta ao ofício nº 0993/2015-GAB/PRM/PA (fl.183), reitere-se o expediente visto o recebimento no órgão destinatário (vide protocolo de recebimento firmado na respectiva fl. 993v.).

Após o decurso do prazo concedido no ofício supramencionado, voltem os autos conclusos para apreciação, com ou sem resposta.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 114, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- d) considerando os fatos narrados na NF nº 1.15.003.000448/2016-91, instaurada a partir de ofício circular oriundo da 5ªCCR,

encaminhando mídia contendo planilha eletrônica com a relação de todos os municípios que receberam verbas do Ministério do Turismo desde o ano de 2009, cujas prestações de contas foram consideradas irregulares, a fim de que sejam tomadas as medidas reputadas cabíveis;

Determina a instauração de inquérito civil mediante a conversão da NF nº 1.15.003.000448/2016-91, com a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ªCCR;
- b) oficie-se ao Ministério do Turismo, solicitando cópia integral, preferencialmente em mídia digital, do processo de análise de contas do Convênio SIAFI 704028 firmado com o município de Irauçuba;
- c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

PP 1.17.002.000086/2016-73. “Apurar omissão da MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA na construção de pré-escolas no âmbito do Programa Proinfância/FNDE nos municípios de Vila Valério, Baixo Guandu e Ecoporanga”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO que:

a) Foi instaurado Procedimento Preparatório para apurar suposta omissão da MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA na construção de pré-escola no âmbito do Programa Proinfância/FNDE em municípios da área de atribuição desta Procuradoria, quais sejam, Vila Valério, Baixo Guandu e Ecoporanga;

b) Os municípios foram oficiados solicitando cópia integral dos procedimentos relativos à execução dos contratos celebrados pelos respectivos entes municipais com a MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA no âmbito do Programa Proinfância do FNDE;

c) O ofício encaminhado à Prefeitura de Vila Valério (fl. 102) ainda pende de resposta.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, afeto à 5ª CCR, nos termos do art. 2º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, sob a seguinte ementa: “Apurar omissão da MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA na construção de pré-escolas no âmbito do Programa Proinfância/FNDE nos municípios de Vila Valério, Baixo Guandu e Ecoporanga”.

DETERMINO o acatamento dos autos até a chegada da resposta esperada ou até o decurso do prazo estipulado.

Ao cartório para, atuação, registro, publicação e providências de praxe.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 337, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), considerando a retificação formulada por meio do ofício PGJ nº 3091/2016, que altera a indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça por meio do ofício PGJ nº 3049/2016, RESOLVE:

1. REVOGAR a Portaria PRE/ES nº 334/2016.

2. DESIGNAR Gustavo Michelsem Monteiro de Barros, portador do Título de Eleitor nº 100519110337, para exercer a função eleitoral na 39ª Zona, com sede no município de Pinheiros, neste Estado, no período de 21/11/2016 a 01/12/2016, em razão de licença médica do titular.

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.  
Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor Eleitoral que esta subscreve, no uso de atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I, III e VI, da Constituição da República, no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.625/93, no artigo 47 da Lei Complementar Estadual nº 25/98 e o disposto no Ato PGJ nº 54/2014 e na Portaria PGR-MPF nº 692/2016;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral atuante nesta 139ª Zona Eleitoral a promoção da defesa dos interesses acima narrados, em especial, a lisura do processo eleitoral, inclusive, de condutas ilícitas vinculadas às prestações de contas pelos candidatos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria Eleitoral, através da análise dos autos de Prestação de Contas nº 215-29.2016.6.09.0139, que 03 (três) pessoas físicas, as quais estão vinculadas a uma mesma pessoa jurídica empregadora, efetuaram doação de cerca R\$ 1.000,00 (mil reais) cada ao candidato a vereador HILDO ANICETO PEREIRA;

CONSIDERANDO que os mencionados doadores exercem funções de assistente administrativo e motorista, as quais são sabidamente mal remuneradas;

CONSIDERANDO, ainda, o recebimento de doação financeira por pessoa física inscrita em programa social do governo;

CONSIDERANDO o possível recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e/ou abuso de poder econômico pelo candidato a vereador HILDO ANICETO PEREIRA;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório eleitoral é o instrumento destinado à colheita dos subsídios necessários à adoção das medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal (art. 1º, Ato PGJ nº 54/2014 e Portaria PGR-MPF nº 692/2016);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, objetivando apurar suposto abuso de poder econômico e/ou recebimento de recursos de fonte vedada, em tese, por HILDO ANICETO PEREIRA, determinando inicialmente:

1º - AUTUE-SE E REGISTRE-SE a presente portaria no Sistema Atena;

2º - COMUNIQUE-SE ao Procurador Regional Eleitoral, nos termos do artigo 4º da Portaria PGR-MPF nº 692/2016, solicitando, ainda, a publicação da presente Portaria na imprensa oficial;

3º - EXTRAIA-SE cópia dos autos de Prestação de Contas nº 215-29.2016.6.09.0139 e, após, junte-se ao presente;

4º - NOTIFIQUE-SE os doadores para comparecerem nesta Promotoria Eleitoral no dia 30.11.2016, quarta-feira, às 14 horas, justificada a urgência da medida em razão do exíguo prazo para ajuizamento da demanda (diplomação), em caso de confirmação dos fatos sob análise, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Portaria PGR-MPF nº 692/2016;

5º - APÓS, venham os autos conclusos para deliberações posteriores.

JEAN CLEBER CASSIANO ZAMPERLINI  
Promotor Eleitoral

PORTARIA Nº 62, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a existência de irregularidades no uso de equipamento (motoniveladora) doada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário para o município de Carmo do Rio Verde/GO..

CONSIDERANDO que tais fatos consubstanciam possível uso indevido de bens públicos e omissão de órgão público federal;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 1ª CCR.

Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) após, cumpram-se as diligências determinadas no procedimento.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição

Federal, na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art.129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a existência de possíveis irregularidades na construção de casas do Programa Minha Casa Minha Vida, cuja execução das obras está sob a responsabilidade da Excel Construtora;

CONSIDERANDO que tais fatos consubstanciam possíveis violações ao Programa Nacional de Habitação do governo federal;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à PFDC.

Determino:

- a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;
- b) após, cumpram-se as diligências determinadas no procedimento.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art.129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na construção de imóveis vinculados ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida, residencial Colorado I e II, executado pela Construtora Almeida Neves;

CONSIDERANDO que tais fatos consubstanciam possíveis violações ao Programa Minha Casa Minha Vida;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à PFDC.

Determino:

- a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;
- b) após, cumpram-se as diligências determinadas no procedimento.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art.129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a existência de irregularidades no programa do governo federal conhecido como “Aqui Tem Farmácia Popular”, consistente em fraudes no comércio de medicamentos com uso irregular de CPF de pessoas que não são compradores dos referidos remédios;

CONSIDERANDO que tais fatos consubstanciam possível violação do programa e crime contra administração pública;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 1ª CCR

Determino:

- a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;
- b) após, cumpram-se as diligências determinadas no procedimento.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição

Federal, na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art.129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a existência de possível irregularidade na atuação de profissional da saúde do Programa Mais Médicos no município de São Francisco de Goiás/GO;

CONSIDERANDO que tais fatos consubstanciam possível violação ao serviço público de saúde sob a responsabilidade do SUS;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à PFDC.

Determino:

- a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;
- b) após, cumpram-se as diligências determinadas no procedimento.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

CONSIDERANDO que, em 03 de novembro de 2016, compareceu espontaneamente a esta Procuradoria da República a Sra. Marcela de Sousa Teles, servidora pública municipal efetiva da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Doce/GO, ocupante do cargo de farmacêutica, a fim de noticiar suposta prática de desvio de recursos públicos da saúde, no mencionado município;

CONSIDERANDO que há suspeitas que Evandro de Sousa Cabral, diretor administrativo da secretaria municipal de saúde, usaria blocos de exames assinados em branco pela médica Dra. Débora Mônica S. Paixão (CRM-GO 18842) para desviar recursos públicos, eis que seriam solicitados exames que, embora pagos pela prefeitura, não chegariam a ser efetivamente realizados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar a suposta prática de assinatura de pedidos de exames laboratoriais em branco, por parte de Débora Mônica S. Paixão (CRM-GO 18842), para posterior preenchimento por pessoa não habilitada para a medicina, com possível ocorrência de desvio de recursos públicos do SUS”;

Assim, DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial:
  - (c.1) solicite-se pesquisa ASSPA para qualificação e endereços de Débora Mônica S. Paixão, médica, cadastrada no CRM-GO sob número 18842 (provavelmente Débora Mônica da Silva Paixão);
  - (c.2) requirite-se da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Doce/GO que informe o período de início e término do vínculo funcional de Débora Mônica S. Paixão, médica, cadastrada no CRM-GO sob número 18842, junto ao município e informe, também, de que forma se deu este vínculo (concurso público, cargo comissionado, contrato de prestação de serviços etc.). Instrua-se com cópia da portaria do IC. Prazo: 10 (dez) dias úteis.
- d) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações expressas na notícia de fato nº 1.18.000.003914/2016-16, relativas a suposto represamento de recursos federais destinados aos Agentes Comunitários de Saúde lotados no Município de Matrinchã/GO;

CONSIDERANDO a indispensabilidade de prosseguir as diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na gestão de valores repassados aos entes federados, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento,

RESOLVE instaurar procedimento preparatório, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/07 do CNMP.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento preparatório, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) vincule-se o procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) comunique-se a instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF e art. 4º, VI, da Resolução 23 do CNMP);

d) com o retorno dos autos ao Gabinete: d.1) oficie-se ao Prefeito do Município de Matrinchã/GO, para que, no prazo de 20 (vinte) dias : d.1.1) esclareça acerca da suposta situação de contingenciamento de valores federais repassados pelo Ministério da Saúde e destinados exclusivamente aos Agentes Comunitários da Saúde do Município; d.1.2) apresente cópia de documentos que atestem a regularidade dos pagamentos efetuados a esse respeito; ademais, encaminhe-se ofício ao Ministério da Saúde/SAS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias: d.2.1) informe se tem ciência da suposta situação de contingenciamento de recursos federais/incentivos financeiros destinados aos Agentes Comunitários da Saúde do Município de Matrinchã/GO; d.2.2) indique as medidas adotadas pela Secretaria de Atenção à Saúde visando a regularização dos pagamentos devidos aos mencionados agentes de saúde.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

(1.19.000.000569/2016-13)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório - PP Nº: 1.19.000.000569/2016-13, instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em razão das notícias de atraso na entrega das unidades habitacionais aos beneficiários, no Município de Vargem Grande/MA;

f) considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal – CEF (fl. 11 do PP) no sentido de que no Município em referência estaria em andamento a execução do Residencial Canaã I e II, composto de 500 unidades habitacionais cada, com evolução física de 91,32% e 91,36% respectivamente para as etapas I e II; bem assim, de que aguardava a revalidação e apresentação de cronograma de obra pela Construtora do referido empreendimento, que teria indicado a conclusão da obra para dezembro de 2016;

g) considerando a insuficiência das informações e documentos apresentados para a necessária elucidação dos fatos;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000569/2016-13 em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar irregularidades na execução do PMCMV em razão das notícias de atraso na entrega das unidades habitacionais aos beneficiários, no Município de Vargem Grande/MA, vinculado à PFDC.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências complementares, determino:

a) Oficie-se à CEF, em reiteração ao ofício de fl. 29/29-v expedido nos autos do procedimento em epígrafe (Ofício nº 840/2016 – TO/PR/MA), com cópia desta Portaria de Instauração de Inquérito Civil nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante entrega em mãos ao representante da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, com as cominações de praxe.

TALITA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

(1.19.000.000537/2016-18)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório - PP Nº: 1.19.000.000537/2016-18, o qual notícia suposta

falta de segurança quanto à estrutura de combate a incêndio no Condomínio Residencial Ipês I, localizado em São Luís/MA, consoante constatado pelo Corpo de Bombeiros Militar;

f) considerando as informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros, por efeito da Vistoria realizada no Condomínio, fls. 86/93 do PP, de que o local poderá ser desinterditado, desde que sejam cumpridas todas as exigências de correção/instalação dos seguintes sistemas: I) sistema móvel (extintores); II) sistema de hidrantes; III) sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA; IV) sistema de iluminação de emergência; V) sistema de sinalização de segurança; VI) sistema de detecção e alarme de incêndio; VII) saídas de emergência; VIII) fazer a manutenção preventiva e corretiva de toda a instalação elétrica da edificação, acompanhada de ART (anotação de responsabilidade técnica) e laudo de manutenção; IX) manutenção dos sistemas de canalização preventiva e SPDA deverão acompanhar ART e laudo de manutenção devidamente assinado por profissionais habilitados e visado junto ao CREA/MA;

g) considerando que expedido ofício à CEF para que se manifestasse acerca do atendimento das citadas exigências contidas no laudo técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão pelos responsáveis do mencionado Condomínio, a empresa pública permaneceu silente (fls. 94 a 95-v do PP);

- h) considerando a insuficiência das informações e documentos apresentados para a necessária elucidação dos fatos;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000569/2016-13 em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar suposta falta de segurança quanto à estrutura de combate a incêndio no condomínio Residencial Ipês I, localizado no Bairro Turu, Município de São Luís/MA, vinculado à PFDC.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências complementares, determino:

a) Oficie-se à CEF, em reiteração ao ofício de fl. 95/95-v expedido nos autos do procedimento em epígrafe (Ofício nº 823/2016 – TO/PR/MA), com cópia desta Portaria de Instauração de Inquérito Civil, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante entrega em mãos ao representante da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal.

TALITA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.19.002.000102/2016-53, instaurado para apurar a aplicação correta de recursos públicos federais transferidos na modalidade fundo a fundo ao Município de Timon/MA, para aplicação na área de saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento preparatório se encontra vencido, e tendo em vista a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

DETERMINO a instauração do Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar irregularidades na aplicação, na área de saúde, de recursos públicos federais transferidos na modalidade fundo a fundo para o Município de Timon/MA, biênio 2009/2010, sob responsabilidade de Raimundo Neiva Moreira, Secretário Municipal de Saúde à época, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

(a) a comunicação eletrônica à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

(b) reitere-se o ofício de fls. 27.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela

Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.19.002.000109/2016-75, instaurado para apurar eventual má prestação do serviço realizado pela agência do INSS no Município de Caxias/MA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento preparatório se encontra vencido, e tendo em vista a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

DETERMINO a instauração do Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar irregularidades na prestação de serviços realizados pela agência do INSS no Município de Caxias/MA, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

(a) a comunicação eletrônica à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

(b) reitere-se o ofício de fls. 28.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 61, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando a necessidade de apurar a regularidade na construção de pontes na TI Sangradouro pela Prefeitura Municipal de General Carneiro/MT.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “6ª CCR – Apurar a regularidade na construção de pontes na TI Sangradouro pela Prefeitura de General Carneiro/MT”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidor Ademilton Rodrigues da Silva.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o Inquérito Civil Público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do combate à corrupção relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

**R E S O L V E** converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000647/2016-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar a alienação antecipada de veículos acautelados no pátio da Polícia Federal.

Comunique-se à Egrégia 7ª Câmara – Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se.

GUILHERME ROCHA GOPFERT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 205, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

**R E S O L V E** converter os autos n. 1.20.002.000137/2015-91 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar eventuais irregularidades na realização do concurso público destinado ao provimento de vagas das carreiras do Magistério do Ensino Básico Técnico, e Tecnológico e de Técnico Administrativo em Educação, do Quadro de Pessoal Permanente do IFMT, regulado pelo edital n. 70 de 17/07/2015”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no § 4º do art. 4º da Resolução CSMF 87/2010 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, inciso VII, alínea a, da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ofício nº 255/2016 – MPF/PPA/MS/LMCB foi encaminhado ao denunciante, via Correios, em 04/11/2016 (fl. 31);

CONSIDERANDO os documentos remetidos pelo denunciante por intermédio da Promotoria de Justiça de Jardim/MS (protocolo nº 4164/16 e 4169/16);

CONSIDERANDO que decorreu o prazo do procedimento preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas descritas no art. 4º da Resolução CSMF nº 87/2010;

**RESOLVE** converter o presente

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de analisar a situação, perante o INCRA, do beneficiário primitivo do lote nº 32 do Projeto de Assentamento Recanto do Rio Miranda, em Jardim/MS, Iraldino Cher Trindade, de forma a viabilizar a coleta de elementos aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde logo, determino:

1) registre-se e autue-se a presente Portaria, bem como as peças de informação que originaram a instauração (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMF nº 87/2010);

2) publique-se cópia desta Portaria no site da PRMS, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso;

3) remeta-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e publicidade, via Sistema Único (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMF);

4) designo o Técnico Administrativo Gabriel Souza Nogueira para acompanhar o presente inquérito civil, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações e requisições, no acompanhamento e cumprimento de prazos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 dias;

5) juntem-se os documentos protocolados sob os nºs 4164/16 e 4169/16;

6) aguarde-se resposta ao Ofício nº 255/2016 – MPF/PPA/MS/LMCB. Caso o denunciante não seja encontrado no endereço constante do expediente, reitere-se o ofício, de modo a constar o endereço descrito nos documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça de Jardim/MS: Rua Armando Lopes Barbosa nº 432, Vila Caetano, Guia Lopes da Laguna/MS, CEP nº 79240-000.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO  
Procurador da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 75, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea b, e no art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP-MS) (mais precisamente, da Promotoria de Justiça de Glória de Dourados-MS), mídia contendo cópia dos autos do Inquérito Civil nº 05/2014, no curso do qual foi identificado o descumprimento parcial, pelo Município de Glória de Dourados, do Convênio nº 585/2008 (processo nº 25100.046.976/2008-97), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em 31.12.2008 tendo por objeto o repasse de recursos federais no valor total (original) de R\$ 1.095.050,00 (cláusula quinta), com a contrapartida de R\$ 54.930,00 pelo Município (cláusula sexta), para a “Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário” (cláusula primeira), com as seguintes etapas/fases: 1 - “Serviços Preliminares”, 2 - “Rede Coletora de Esgoto” e 3 - “Ligações Domiciliares” (Plano de Trabalho);

CONSIDERANDO que, no processo de prestação de contas nº 25185.013.167/2012-92, e segundo o Parecer Técnico nº 42/2013/DIESP/SUEST-MS/FUNASA, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Superintendência Estadual de Mato Grosso do Sul da Funasa, “após análise da documentação (...) e visita técnica realizada nos dias 28 e 29 de janeiro de 2013 no local de implementação das obras”, não recomendou a aprovação da prestação de contas parcial (1ª parcela) desse convênio até que fossem sanadas as seguintes pendências:

- a) “a conveniente deverá colocar em operação o sistema de esgotamento sanitário já executado, com maior brevidade possível, a fim de dar etapa útil às obras já implantadas e buscar a aprovação da prestação de contas do convênio nº 0585/2008 em andamento” (item 4.1.3);
- b) “consta na medição o pagamento de cadastro de rede (4.000,00 m), porém durante a vistoria este não foi apresentado” (item 4.2.1);
- c) “foram observadas inconsistências nos volumes de movimento de terra com relação à metragem da rede executada, devendo esta ser revista ou justificada” (item 4.2.2);
- d) “foi observado medição de escoramento de valas com pranchões metálicos, considerando que o escoramento é obrigatório somente para valas de profundidade superior a 1,30 m (...) e considerando que de acordo com o projeto aprovado a maior profundidade da rede observada foi de 1,05 m, solicitamos à conveniente se manifeste quanto a real utilização do escoramento apresentando os motivos e evidências de sua utilização” (item 4.2.3);
- e) “em função de divergências observadas no quantitativo da planilha orçamentária a conveniente deverá apresentar a memória de cálculo dos serviços medidos em conformidade como cadastro a ser apresentado e com as obras executadas até o momento” (item 4.2.4);
- f) “a conveniente deverá apresentar no cadastro da rede coletora e ligação a identificação dos tipos de pavimentação recomposta, a fim de evidenciar os quantitativos medidos” (item 4.2.5);
- g) “foi verificado em visita que alguns trechos da rede coletora sofreram alterações com relação ao projeto aprovado, sendo assim a conveniente deverá apresentar o cadastro das obras executadas e justificativas para todas as alterações realizadas” (item 4.3.1);
- h) “foram acrescentadas curvas em alguns trechos de rede coletora, visando desviar das interferências, porém não é recomendada a utilização de curvas em rede coletora, devendo estas serem substituídas por poços de visita” (item 4.3.2);
- i) “as ligações domiciliares não foram executadas em conformidade com o projeto aprovado e planilha orçamentária, devendo ser adequadas” (item 4.3.3);
- j) “a conveniente deverá apresentar justificativa para os poços de visita que apresentam duas saídas, prática esta não recomendada em redes coletoras de esgoto, visando à economicidade” (item 4.3.4);
- l) “em alguns trechos da rede coletora executada foi observado recalque das recomposições de pavimento asfáltico, devendo estas serem reparadas” (item 4.3.5);
- m) “durante a vistoria foi observado que as obras encontram-se paralisadas, sendo assim solicitamos à conveniente que se manifeste quanto aos motivos que levaram a paralisação e apresente o Diário de Obras” (item 4.3.6);

CONSIDERANDO que, Por meio do Parecer Técnico nº 10/2015/DIESP/SUEST-MS/FUNASA, a Diesp-Suest-MS-Funasa novamente opinou pela não “aprovação da prestação final da 1ª parcela, bem como da reprogramação apresentada” e, ademais, não recomendou “a liberação da 3ª parcela” até que fossem sanadas as seguintes pendências:

- a) “após o envio do 2º relatório de medição e cadastro de obra por meio do Ofício 152/2014/Plan, concluímos que as obras executadas vistoriadas em setembro/2014 não correspondem ao cadastro encaminhado”;
- b) “os boletins das medições já realizadas são compatíveis com o levantamento proposto na planilha de readequação, que até o momento não está aprovada por esta superintendência”;
- c) “identificamos inconsistências quanto à profundidade dos poços em visita bem como o cadastro de Pvs executados em locais sem rede, o aumento da vala de escavação/demolição/reposição de pavimentação asfáltica e consequentemente incoerências do levantamento topográfico encaminhado e do verificado in loco”;
- d) “sobre a prestação de contas da 2ª parcela informamos que não foi apresentado Relatório de Andamento – RA assinado pela conveniente, apresentando apenas os boletins de medição acompanhados da memória de cálculo”;
- e) “sobre a proposição de reprogramação da obra, a planilha apresentada conclui pela redução/aumento de alguns serviços/itens da planilha orçamentária”; a “reprogramação sugere um acréscimo de R\$ 430.790,56 aos recursos pactuados, valor que ultrapassa os 25% previstos em lei, mesmo que o aditivo ao contrato seja a diferença de R\$ 98.478,29, concluindo pela impossibilidade da aprovação sem que enseje na descaracterização da relação contratual entre empresa prestadora de serviços e a conveniente, gerando encerramento de contrato, nova reprogramação, nova licitação, o que oneraria a obra e aumentaria o período de execução”;

CONSIDERANDO que, em decorrência dessas pendências, o Serviço de Convênios da Suest-MS-Funasa também sugeriu a “não aprovação da Prestação de Contas referente à 1ª parcela, no total de R\$ 459.820,00 com os seguintes recursos: R\$ 437.848,00 da Concedente e R\$ 21.972,00 da Contrapartida aplicados na execução da obra pactuada com irregularidades e pendente de reprogramação, devendo permanecer na conta ‘a aprovar’ no SIAFI o valor de R\$ 437.848,00 e na conta “a comprovar” o valor de R\$ 172,00” (Parecer Financeiro n.º 04/2015, de 03.02.2015);

CONSIDERANDO, porém, que, de acordo com as informações constantes do Portal da Transparência do Governo Federal, o Convênio n.º 585/2008 (SIAFI 650852) está atualmente com situação “adimplente”;

CONSIDERANDO que, segundo o MP-MS, “a Funasa não aprovou as contas relativas à 1ª parcela do convênio n.º 585/2008 (fl. 358), existindo indícios de irregularidades na execução das obras, as quais seriam causa do atraso na implementação do sistema de coleta e tratamento de esgoto domiciliar em Glória de Dourados”, motivo pelo qual a Promotoria de Justiça de Glória de Dourados, apesar de haver dado continuidade à apuração, por meio do Inquérito Civil n.º 004/2104, “do dever de implementação de sistema de descarte de esgoto adequado” no Município de Glória de Dourados, reconheceu sua incompetência para investigar as irregularidades relacionadas ao Convênio n.º 585/2008;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se há atraso injustificado na execução, pelo Município de Glória de Dourados, do Convênio n.º 585/2008 (processo n.º 25100.046.976/2008-97), celebrado com a Funasa.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000178/2016-31 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 - bens públicos) e registrando-o no Sistema Único de Informações (Único) com os seguintes dados identificadores:

- noticiante: Sérgio Martins de Souza Queiroz;

- noticiado: Município de Glória de Dourados.

Para secretariar o procedimento designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino ao Assistente Fabio Okada que:

a) comunique à 1ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, via Único, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

b) remeta cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Único (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providencie a publicação desta Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I)

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, segundo os quais a saúde é um direito social;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.000745/2016-69, que tem por objeto “Apurar suposta irregularidade no repasse do medicamento TAMIFLU, utilizado no tratamento de gripe H1N1, bem como das vacinas utilizadas na prevenção da doença, por parte da Secretaria de Estado de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde.”

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1º Câmara de Coordenação e Revisão;

Tema: 10069 – Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Objeto definitivo: Apurar suposta irregularidade no repasse do medicamento TAMIFLU, utilizado no tratamento de gripe H1N1, bem como das vacinas utilizadas na prevenção da doença, por parte da Secretaria de Estado de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) Registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF n.º 87/2006);

(2) Comunicar a instauração à 1º CCR para apreciação;

(3) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;

(4) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

(5) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;

(6) Concluída a instauração acima estipulada, fazer os autos imediatamente conclusos.

(7) Expedir ofício ao Ministério da Saúde reiterando o Ofício n. 336/2016/MPF/PR/MS/GABPR10, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, seja informado quais providências foram tomadas diante do aumento da demanda pelas vacinas contra a gripe H1N1, bem como se está regularizada a distribuição dessas aos Estados.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY

Procurador da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.21.000.000843/2012-72

Sendo imprescindível aguardar o cumprimento de solicitação pendente – resposta ao Ofício n.º 171/2016–MPF/PRMS/EKS - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão, verifica-se que o presente procedimento ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n.º 23/07.

Com base no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/07, portanto, prorrogo por 1 (um) ano o prazo para a realização de diligências, o que deve ser comunicado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

De outro lado, considerando as evidências coligidas no bojo do presente procedimento, determino seja oficiado à empresa BR Beauty Cosméticos, detentora da linha de produtos denominada 'Cadiveu Profissional', contextualizando-a acerca do presente IC e requisitando informações em face da utilização do registro de marca baseado na comunidade indígena Kadiwéu.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000873/2007-11

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, considerando as informações constantes da certidão de fls. 560, determino seja oficiado ao DSEI/MS, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais as medidas que foram/serão adotadas para permitir o fornecimento de água potável às famílias Atikum que possuem residências mais afastadas do poço artesiano mencionado naquela certidão.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

NF 1.22.004.000262/2016-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurada a partir de cópias extraídas do IC nº 1.22.004.000147/2014-51, para apurar dano ambiental e irregularidades administrativas na implantação do Condomínio Brisas do Lago.

CONSIDERANDO que tais fatos ocorreram na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível dano ambiental a ser recuperado e sanar irregularidades administrativas.

DETERMINA a remessa dos autos à assessoria para análise de diligências complementares.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO  
Procuradora da República

DESPACHO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

PP n.º 1.22.000.001733/2016-14

1. À vista da informação trazida na certidão contida no anverso, defiro a prorrogação por mais 30 (trinta) dias do prazo para apresentação da resposta pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, ao quanto requisitado às fls. 17/17-verso. Notifique-se pelo meio mais expedito.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que o prazo para a tramitação deste procedimento preparatório esgotou-se em 09/10/2016, pelo que DETERMINO sua prorrogação por mais 90 (noventa) dias, com os registros e comunicações pertinentes.

3. Após, mantenham-se os autos acautelados no NUCIVE, no aguardo da resposta, por até 60 (sessenta) dias, no aguardo da resposta.  
HELDER MAGNO DA SILVA

PROCURADOR DA REPÚBLICA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 83, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o PP – Procedimento Preparatório nº 1.23.005.00090/2016-12 foi autuado a partir de expediente, Ofício nº 02047.000062/2016-86 SEAMB-MARABA/PA/IBAMA, encaminhado pelo IBAMA, no qual é noticiada possível ocorrência de infração penal, em tese praticada pelo INCRA (processo administrativo nº 02047000338/2014-64), consistente em impedir a regeneração natural de área embarcada na APA TRIUNFO localizada no município de São Félix do Xingu no Pará, conforme o auto de infração nº 9059052-E.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO a necessidade de realização e conclusão de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

RESOLVE determinar sua conversão em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível supressão da vegetação por parte do INCRA no processo de assentamento da APA TRIUNFO DO XINGU.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do PP 1.23.005.00090/2016-12, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) que oficie-se a SEMA-PA para que apresente o processo de obtenção do CAR- Cadastro Ambiental Rural de nº 76455 referente área referente ao projeto de assentamento, APA TRINFO DO XINGU.

5) que oficie-se ao IBAMA sobre a informação apresentada pelo INCRA à folha de nº 19, bem como, para se manifestarem a respeito da informação “o agente causador da supressão ilegal é o beneficiário do lote citado, portanto cabe ao órgão ambiental, no caso, o IBAMA notificar também o beneficiário do lote do PA Pombal”.

6) Que extraia-se cópias do presente procedimento e se instaure Procedimento Investigatório Criminal a fim de apurar responsabilidades no âmbito criminal.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

DESPACHO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

IC 1.23.005.000529/2015-18

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção de duas barragens construídas pela Vale do Rio Doce, no Município de Sao Felix do Xingu/Pará.

Como diligências, expediu-se ofício à Vale S/A para prestar informações acerca da construção dos diques, e, possíveis irregularidades, bem como ao DNPM solicitando informações acerca da fiscalizações nas Barragens.

Após, foi juntada apenas a manifestação do DNPM, o qual apresentou os relatórios das fiscalizações realizadas em dezembro de 2014 nos Diques I e II.

Em despacho, às f. 72/73, foi solicitado, novamente, informações à Vale e ao DNPM, porém, tais requerimentos encontram-se sem resposta.

É o relatório.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulitimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 4ª CCR (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como diligências determino que se reiterem os ofícios de fl. 74 e 75, advertindo que a ausencia de resposta acarretará em cometimento de crime de desobediência.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 104, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000083/2016-03

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução da obra de construção do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Pilões, no Município de Triunfo-PB, objeto do Termo de Compromisso nº 164/2013 (SIAFI 680915), firmado com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunicar-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 890, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Revogar a Portaria PRC/PR nº 737, de 10 de outubro de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, caderno Extrajudicial, página 107, de 10/10/2016.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 902, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 7851, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 665 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Redistribuir os autos nº 1.25.000.001119/2016-41, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao 7º Ofício Criminal da PRPR e designar a Procuradora da República Letícia Pohl Martello, para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000094/2016-06, instaurado para apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental da ampliação do cais de atracação da Techint, com possíveis danos ao patrimônio arqueológico;

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “10010 – Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico”, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000094/2016-06, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

OSVALDO SOWEK JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000104/2016-03, instaurado para apurar supostos danos causados à vegetação costeira, em virtude de obras na Avenida Atlântica;

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “10113 – Flora”, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000104/2016-03, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

OSVALDO SOWEK JUNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 75, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

REF: NF nº 1.26.002.000250/2016-33. “Apurar possíveis irregularidades envolvendo recursos federais possivelmente recebidos, a título de complementação do antigo FUNDEF, pelos Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República, mediante precatório, em virtude de provimento judicial”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.26.002.00250/2015-33, instaurada no âmbito desta Procuradoria da República para apurar supostas irregularidades na utilização de recursos do FUNDEF, decorrentes de decisão judicial, pelo Município de Barra de Guabiraba/PE;

CONSIDERANDO entendimento mais recente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso idêntico, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0800379-67.2016.4.05.00002, in verbis:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara/CE, Dra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho, que, em sede de ação cautelar, proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ (SINDICATO - APEOC), contra a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, indeferiu o pedido liminar que tinha com objetivo a suspensão/bloqueio imediato de utilização pelo Município de Fortaleza dos recursos liberados em seu favor nos autos da Execução de Sentença nº 0802184-10.2013.4.05.8100, ou, alternativamente, a suspensão/bloqueio de 60% (sessenta por cento) do referido crédito.

(...)

O caso em análise trata de complemento de receitas previstas no artigo 60, do ADCT e, portanto, há de ser considerado para o cálculo do FUNDEF, que é, na verdade, a fonte de onde se originou essa receita. Deste modo, entendo que a continuidade dos atos materiais executórios implicaria a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o risco do repasse dos valores em ações não destinadas à Educação.

Assim, com o fito de evitar possível destinação indevida do valor a ser pago via precatório, entendo que é conveniente que seja realizado o bloqueio de 60% (Sessenta por cento) do referido crédito, em razão da plausibilidade dos fundamentos apresentados pelo agravante e ante a possibilidade de haver a utilização dos valores para outros fins, antes do julgamento final da demanda.

As alegações apresentadas nos presentes autos induzem à dúvida e demonstram a necessidade de aferir se as verbas em debate terão destinação em conformidade com o que estabelece a Lei. A adoção de tal providência está fundada no Poder Geral de Cautela do Magistrado, pois há fundado receio de prejuízo para os professores e alunos do Município de Fortaleza.

Costuma-se afirmar, para obter a liberação, que se cuida de mero ressarcimento e que, na época em que houve o pagamento a menor, o Município deslocou recursos de outras áreas para a de educação. No entanto, para que se verifique se isto aconteceu, seria necessária a dilação probatória. Ademais, deve ser lembrado que o ordenamento jurídico prevê um limite mínimo de recursos para a educação, nada impedindo que haja um aporte maior de verbas.

Com estas considerações, concedo a antecipação da tutela recursal requerida no presente agravo de instrumento. (Grifou-se)

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça apreciando o mesmo caso, reconhecendo a presença de matéria constitucional, não concedeu a contracautela pretendida (que iria de encontro com a decisão supra colacionada) 3

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Extraia-se cópia das fls. 21/22 e instaure-se uma Notícia de Fato para cada Município integrante da área de atribuição desta PRM, apensando-as ao presente feito em seguida. Apense-se também o IC nº 1.26.002.000213/2015-44. Certifique-se.

No que concerne ao Município de Barra de Guabiraba é certo que já foi expedida recomendação nesse sentido, no bojo do IC nº 1.26.002.000213/2015-44. Contudo, tendo em conta a possibilidade de recebimento de novas verbas da mesma natureza, reitere-se a recomendação.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção das seguintes diligências:

a) expedição de ofício a todas as Prefeituras dos Municípios integrantes da área de atribuição desta PRM, encaminhando-lhe cópia das fls. 21/22, a fim de informe se recebeu verbas federais mediante precatório, a título de complementação de recursos do extinto FUNDEF. Na hipótese positiva, indique, encaminhando a documentação comprobatória (preferencialmente por meio digital), onde tais recursos foram aplicados. Na hipótese negativa, informe se ingressou com ação judicial visando a referida complementação.

b) Expeça-se Recomendação para todos os Município visando à utilização vinculada dos recursos.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

“Apurar possíveis irregularidades na execução da tomada de preços nº 02/2014, mediante a qual o município de Agrestina contratou o Instituto de Desenvolvimento e Apoio Social do Brasil – IDASB visando à capacitação dos profissionais de educação da referida edilidade, utilizando, para tanto, verbas do FUNDEB” REF: PP nº 1.26.002.000071/2016-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000071/2016-04, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar supostas irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB, decorrentes de um contrato realizado entre o Município de Agrestina/PE e o Instituto de Desenvolvimento e Apoio Social do Brasil – IDASB e que visava à capacitação dos profissionais de educação do referido município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações de fl. 28 prestadas pela Receita Federal, o referido instituto encontrou-se inativo pelo período de 2007 a 2014, assim como consta em sua situação cadastral o termo “INAPTA – Localização Desconhecida” desde 06/02/2015;

CONSIDERANDO que a homologação da tomada de preços nº 02/2014 se deu na data de 13/08/2014 (mídia em anexo, fl. 21), período em que a empresa contratada estava INATIVA junto à Receita Federal do Brasil;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

À SUBJUR, altere-se o conteúdo constante na capa deste auto, bem como no Sistema único, a fim de fazer constar a ementa consignada na Portaria de fls. 15/16:

a) Oficie-se ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União em Pernambuco a fim de que informe se, em recente fiscalização realizada em Agrestina, foi fiscalizado o contrato entre a Prefeitura e o Instituto de Desenvolvimento e Apoio Social do Brasil – IDASB e, se positivo, encaminhar cópia de relatório e papéis de trabalho. Ademais, encaminhar representação e documento que comprova a inatividade da empresa durante o contrato, a fim de subsidiar possível trabalho do órgão no levantamento de dados da empresa.

b) Oficie-se à Prefeitura de Agrestina requerendo a lista de capacitados pela empresa Instituto de Desenvolvimento e Apoio Social do Brasil – IDASB, bem como dos profissionais que deram as capacitações e a comprovação de realização das capacitações (ata de presença ou outros documentos compatíveis).

Devolvam-me os autos conclusos para a análise da documentação acostada à fl. 21.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000041/2016-90. “Apurar irregularidades na suspensão das atividades do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Caruaru/PE.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000041/2016-90, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República mediante o recebimento de Notícia de Fato por parte do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Caruaru-PE, informando sobre a suspensão das atividades do referido Conselho no ano de 2016;

CONSIDERANDO as informações constantes em mídia digital (fl. 23), em que a representante do referido Conselho informou sobre a falta de equipamentos, de funcionários e de um local para o desempenho das atividades do referido órgão;

CONSIDERANDO que a ausência de constituição e manutenção do Conselho Municipal de Alimentação Escolar pode ensejar recomendação ao FNDE, da suspensão dos repasses dos recursos do Programa nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Ademais, determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se ao Conselho Municipal de Alimentação escolar, encaminhando-lhe cópia da fl. 121, bem como do anexo I, volume único (cópia digital), a fim de que informe se as irregularidades que levaram à suspensão das atividades do COMAE foram sanadas.

OBS: Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para resposta. Encaminhe-se cópia da presente Portaria.

Cumpra-se.

Após cumpridas todas as determinações e juntados os competentes expedientes, voltem-me conclusos os autos a fim de que seja avaliada a presença – ou não - das irregularidades noticiadas visando à conclusão do feito.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1.507, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Exclui o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 05 de dezembro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no dia 05 de dezembro de 2016, devido a sua participação em reunião do GT Educação/PFDC, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS, no dia 05 de dezembro de 2016, da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

## PORTARIA Nº 1.513, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre itinerância do Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO na PRM/Volta Redonda, no período de 29 de novembro a 02 de dezembro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais – em conformidade com os termos da Portaria PGR Nº 462, de 16 de junho de 2016 – considerando a impossibilidade da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI simultaneamente presidir o primeiro ofício da unidade, receber o encargo de metade dos processos do ofício presidido pelo Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA - 2º Ofício (Portaria PGR/MPF nº 784/2016 e PR-RJ Nº 1193/2016 - publicada no DMPF- e Nº 178/2016 – Extrajudicial, de 21 de setembro de 2016, página 31) e responder também pelo 3º Ofício da PRM/Volta Redonda, cujo Titular Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR estará afastado no período de 29 de novembro a 02 de dezembro de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 1215/2016, publicada no DMPF- e Nº 182/2016 – Extrajudicial, de 27 de setembro de 2016, página 184 e Portaria PR-RJ Nº 1454/2016, publicada no DMPF- e Nº 215/2016 – Extrajudicial, de 18 de novembro de 2016, página 12), resolve:

Art. 1º Designar, na modalidade remota, o Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO para ter exercício na PRM/Volta Redonda no período de 29 de novembro a 02 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. No período em que o referido Procurador da República estiver em exercício na PRM/Volta Redonda terá seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor na respectiva área de atuação e de lotação.

Art. 2º Ficará a cargo do Procurador designado providenciar suas substituições nas audiências referentes às varas onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Volta Redonda, conforme o disposto nas portarias em vigor.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 26, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

TRIMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGROPECUÁRIO - AERÓDROMO –  
APA BACIA DO RIO SÃO JOÃO – LICENCIAMENTO - RIO DAS OSTRAS  
– 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o Auto de Infração nº 023.365-B, lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (“ICMBio”) contra a empresa TRIMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGROPECUÁRIO por construir um aeródromo privado, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em área de preservação permanente situada no interior da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João, no Município de Casimiro de Abreu/RJ;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil, que terá como objeto a apuração de possíveis danos ambientais causados pela referida construção irregular, e adotar as medidas necessárias para sua reparação.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, oficie-se o ICMBio requisitando informações sobre o andamento e o resultado do processo administrativo nº 02159.000016/2013-77, especificando os danos ambientais identificados e as providências adotadas para sua reparação.

FLAVIO DE CARVALHO REIS

## PORTARIA Nº 49, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000196/2016-73 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: OFÍCIO Nº 006/2016 ORIGINÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI. ASSUNTO: NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, DESTINADOS AO “PROGRAMA CRACK, É POSSÍVEL VENCER”.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 769, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Juliano Stella Karam, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 7 de novembro de 2016, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5000898-57.2016.4.04.7100/RS (1.00.000.007794/2016-52), proveniente desta Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 770, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Mark Torronteguy Núñez Weber, lotado no 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 7 de novembro de 2016, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5027048-12.2015.4.04.7100/RS (1.00.000.011250/2016-95), proveniente desta Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 776, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Pedro Martins Costa Jappur, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República em Uruguaiana, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 7 de novembro de 2016, deliberou unanimemente pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002238-61.2015.4.04.7103/RS, proveniente da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruguaiana.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Uruguaiana, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 78, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

Patrimônio Histórico. Inclusão do Centro Histórico de Hamburgo Velho no Plano Diretor. Compensação econômica aos proprietários. 4ª CCR. Inquérito Civil nº 1.29.003.000640/2016-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que, de acordo com a CF, art. 216, Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que a Constituição, no art. 216, parágrafos 1º e 4º, determina que o poder público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” e que “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Centro Histórico de Hamburgo Velho, neste Município, foi Tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), através do Edital de Tombamento do Centro Histórico de Hamburgo Velho (CHHV) e do Acervo de Obras de Arte da Fundação Ernesto Frederico Scheffel, publicado no Diário Oficial da União – seção 3, página 10, em 08/05/2015;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de inclusão do CHHV no plano Diretor do Município, em conformidade com as diretrizes do Tombamento, bem como a regulação da compensação econômica aos proprietários dos imóveis;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, para “verificar a inclusão do Centro Histórico de Hamburgo Velho no Plano Diretor de Novo Hamburgo, assim como a regulação da compensação econômica aos proprietários dos imóveis”.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) Junte-se cópia das folhas 136 a 138, 142 à 146 do IC 1.29.003.000109/2015-38;

3) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, Técnico do MPU, Matrícula 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2010; e

4) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 378, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002299/2016-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.002299/2016-39, instaurado a fim de verificar a adequação do Município de Arroio dos Ratos/RS ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, e na Lei nº 12.527/2011

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de verificar a adequação do Município de Arroio dos Ratos/RS aos deveres de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei Complementar n.º 101/2000 e na Lei n.º 12.527/2011.

Publique-se.

SUZETE BRAGAGNOLO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 380, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Ref. Procedimento Preparatório n. 1.29.000.002736/2016-14

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO que na instrução do inquérito civil em epígrafe verificou-se que algumas editoras não vem publicando o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na publicação de suas edições da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que Constituição de República assevera em seu artigo 5º, § 3º, que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º da Constituição da República, ratificada no Brasil pelos Decretos Legislativos nº 186/2008 e 6.949/2009, passando, pois, a equivaler à emenda constitucional, razão pela qual deve integrar todas as publicações da Constituição Cidadã, assim como ocorre com as demais emendas constitucionais;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar inclusão da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em edições da Constituição da República Federativa do Brasil publicadas pelas editoras brasileiras”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

b) expedição de ofício às editoras que não comprovaram publicar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em suas edições da Constituição da República Federativa do Brasil a fim de apurar se há interesse em comprometer-se a regularizar a situação.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 387, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato – NF n.º 1.29.000.003543/2016-81), por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades em pagamentos feitos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS, decorrentes de condenações em ações judiciais que questionam a constitucionalidade da lei que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar supostas irregularidades em pagamentos feitos pelo CREA/RS, decorrentes de condenações em ações judiciais que questionam a constitucionalidade da lei que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que realize pesquisa no sítio da Justiça Federal e obtenha, por amostragem, informações acerca dos processos que constam na listagem encaminhada com a representação, especialmente quanto à classe da ação e à interposição de recursos pelo CREA/RS.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O Excelentíssimo Senhor Bruno Olivo de Sales, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos II “d”, III “b” “d” e “e”, artigo 6º, inciso VII, “b”, “c” e “d”, e inciso XX, artigo 7º, I e II e art. 8º, II, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver ações que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23 da Convenção nº 169 da OIT que estabelece que os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados;

CONSIDERANDO a notícia de que parte das Terras Indígenas de Sagarana teria sido arrendada para terceiros para criação de gado;

CONSIDERANDO que essa prática seria adotada desde a demarcação da terra em 1996;

CONSIDERANDO que a apuração criminal da conduta é objeto de inquérito policial;

CONSIDERANDO que se faz necessária uma leitura antropológica do problema, a fim de fomentar as atividades tradicionais;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil objetivando apurar as causas de suposto arrendamento da Terra Indígena Sagarana para criação de gado.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado objetivando apurar as causas de suposto arrendamento da Terra Indígena Sagarana para criação de gado.

3. Cadastre-se pedido no sistema pericial para que sejam respondidos os seguintes quesitos: a) os valores decorrentes do arrendamento da Terra Indígena para criação de gado representam parcela significativa da renda da comunidade; b) o inter rompimento abrupto destas atividades poderia causar prejuízo a subsistência dos indígenas; c) como é dividida a renda obtida pelo arrendamento das terras; d) quais são as outras fontes de renda da comunidade; e) há demanda da comunidade por incentivo a essas atividades não atendida pelo Estado.

4. Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a prestação de serviço público oferecido pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000043/2016-35) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem efetuadas, em especial a manifestação do representante acerca da resposta oferecida pelos Correios.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000385/2016-64

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República para apurar a viabilidade de doação de uma Patrulha Agrícola Mecanizada, composta por um trator agrícola, uma colhedora de forragem (ensiladeira), um carreto agrícola, uma grade aradora, um distribuidor de adubo líquido e um distribuidor de adubo sólido (lancer) para uso exclusivo da Associação Agrícola Indígena TEXA PYAU da Aldeia Limeira.

Conforme afirmação do representante, a Secretaria da Agricultura, em Florianópolis, teria disponibilidade de doação do referido equipamento desde que houvesse intermediação do Ministério Público Federal.

Visando instruir o feito, oficiou-se à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina, em Florianópolis, solicitando que informe sobre a disponibilidade de doação do equipamento solicitado pela Associação Agrícola Indígena TEXA PYAU da Aldeia Limeira.

Em resposta, a Secretaria informou não contar em seu patrimônio com equipamentos de patrulha mecanizada que possam ser doadas àquela Associação. Outrossim, informou não possuir disponibilidade financeira que permita a sua aquisição, contudo, irá registrar a solicitação e superadas as dificuldades financeiras poderá atender essas necessidades específicas da Aldeia Limeira.

É o relatório.

O objetivo da instauração do presente feito consistiu em apurar a viabilidade de doação de uma Patrulha Agrícola Mecanizada, composta por um trator agrícola, uma colhedora de forragem (ensiladeira), um carreto agrícola, uma grade aradora, um distribuidor de adubo líquido e um distribuidor de adubo sólido (lancer) para uso exclusivo da Associação Agrícola Indígena TEXA PYAU da Aldeia Limeira.

Porém, conforme informação da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, não há viabilidade, por ora, de se efetuar essa doação por não haver um equipamento disponível e devido a falta de disponibilidade financeira para aquisição do mesmo.

Desta forma, não permanece circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, não subsistindo motivos que justifiquem a continuidade do presente Procedimento Preparatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Presidente da Associação Agrícola Indígena TEXA PYAU da Aldeia Limeira de Entre Rios-SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ciência à FUNAI em Chapecó, encaminhando cópia desta Promoção de Arquivamento.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.000.003182/2014-88

Em que pese retorno (fl. 48) do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, SAS/MS, ao Ofício nº 7440/2015 desta PRDC (fl. 35), as informações contidas na resposta são insuficientes e não abrangem o pedido em ofício supracitado.

O Departamento afirmou que:

“No que se refere ao financiamento, anteriormente ao consenso técnico que vigora atualmente, o procedimento – mamografia bilateral – era realizado de rotina, custeado pelo bloco de Média e Alta Complexidade (MAC), que integra as linhas de financiamento de ações e serviços de saúde com recursos federais.

Em 2009, foi alterada a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, incluindo-se o procedimento – mamografia unilateral – para ser utilizado no caso de alterações percebidas ao exame clínico em mulheres de 40 a 49 anos, reservando o procedimento bilateral – para a política de rastreamento do câncer de mama, em mulheres de 50 a 69.

A partir de então, o procedimento – mamografia unilateral – está incluído no componente regular do bloco de Média e Alta Complexidade (MAC), enquanto a – mamografia bilateral – passou a ser financiado pela modalidade conhecida como Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC), não havendo restrição quantitativa para seu financiamento, desde que observada a normativa em vigor.”

Devido à extrema limitação da resposta encaminhada, determino a expedição de novo ofício ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, com cópia deste despacho e dos documentos abaixo citados, para que,

Levando em consideração:

1) Informação prestada pela SES/SC (fl. 10): “De acordo com informações da Gerência de Controle e Avaliação dos Sistemas – GECSA, a portaria nº 1253 de 12/11/2013, limitou a cobertura da faixa etária em 50 (cinquenta) a 69 (sessenta e nove) anos, com o financiamento FAEC – Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – e nas demais faixas etárias deixou no financiamento MAC – Média e Alta Complexidade. Porém, o Ministério da Saúde não fez o repasse adicional aos Estados e Municípios para a cobertura MAC.” (Comunicação Interna nº 1921/2014 de 19/11/2014, encaminhada via ofício nº 974/2014).

2) Informação prestada por esse r. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, da SAS/MS (fls. 17-18): “Em consulta ao Sistema de Controle de Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade – SISMAC, o Limite Financeiro MAC do Estado de Santa Catarina é de R\$ 1.288.067.793,75/ano, incluindo os incentivos permanente de custeio. Em consulta ao SISMAC, não foi verificada a incorporação de recursos destinada ao exame de mamografia para a faixa etária não prevista na Portaria SAS/MS nº 1.253/2013.” (Nota Técnica nº 30.154/2015, encaminhada via ofício GS-GP nº 552 de 22/05/2015).

3) Sugestão da Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, do DAET/SAS/MS (fls. 20-22): “Sugere-se, portanto, encaminhamento ao DRAC para avaliação e contemplação de informações, levantar se já houve incremento do teto financeiro de Média e Alta complexidade para a realização de diagnóstico precoce de câncer; e avaliar se os valores atualmente repassados pelo Ministério da Saúde ao teto MAC do Estado de Santa Catarina já são suficientes para cumprir os parâmetros esperados.” (Nota Técnica nº 193/2015, encaminhada via ofício GS-GP nº 552 de 22/05/2015).

4) Informação prestada pela SES/SC (fls. 30-31): “Considerando que as demais idades passam para o teto MAC, porém sem aporte financeiro por parte do Ministério; considerando que a média mensal da produção de janeiro a novembro de 2013 no Estado de Santa Catarina referente à Mamografia Bilateral, correspondente à faixa de idade (< 50 e > 69), foi de 8.448 exames num total de R\$ 380.147,73; (...) Foi remanejado parcialmente do teto do grupo 02.03 – Diagnóstico por Citopatologia para cobrir o déficit na Programação da nova cobertura assistencial para o exame de Mamografia Unilateral e Bilateral decorrentes da publicação da portaria GM 1253/2013”. (Parecer – GECSA 110/2015, encaminhado via ofício nº 520/2015).

Informe, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) se os valores atualmente repassados pelo Ministério da Saúde ao teto MAC do Estado de Santa Catarina são suficientes para cumprir os parâmetros esperados em relação à mamografia;

2) se haverá, e como ocorrerá, o aporte financeiro do Ministério da Saúde para o teto MAC em cobertura de mamografia para a faixa etária não compreendida entre os 50 a 69 anos de idade, o que não vem ocorrendo conforme informou a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina;

3) demais informações que entender pertinentes.

Considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/06.

À Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 469, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002069/2016-08, com a seguinte ementa:

“Pessoa com deficiência. Faculdade Impacta de Tecnologia. Ausência de intérprete de Libras.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.002069/2016-08 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 470, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001781/2016-81, com a seguinte ementa:

“cidadania. Notícia jornalística de que refugiados estariam recebendo o benefício assistencial do bolsa família, inexistindo programa governamental próprio de auxílio a essas pessoas.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.001781/2016-81 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 471, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007039/2015-07, com a seguinte ementa:

“Seguridade Social. Vistorias realizadas pelo CREMESP. Apontamento de diversas irregularidades nas agências vistoriadas. Possível prejuízo a servidores e usuários dessas agências.

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.007039/2015-07 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 508, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000092/2016-91, com a seguinte ementa:

“CONCURSO PÚBLICO. EDUCAÇÃO. Cargo de professor EBTT. Notícia de irregularidades nas nomeações efetuadas pelo IFSP - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo”.

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000092/2016-91 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR – Combate a Corrupção, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. reitere-se os termos do Ofício nº 4956/2016 (PRSP-00024023 /2016), encaminhado ao IFSP.

KLEBER MARCEL UEMURA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 338, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000429/2016-64

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República do Estado do Tocantins com o objetivo de apurar suposta irregularidades na realização de cadastro de alunos junto ao Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas – INEP, para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO.

2. Narraram as representantes que ao ingressarem no Curso de Agronegócio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFTO, através do Processo Seletivo 2013/1, foram informadas de que estavam dispensadas da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE. Contudo, ao final do curso, ao requerem a colação de grau, receberam a notícia de que possuíam pendências em relação ao ENADE, não estando aptas a colar grau.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao IFTO, requisitando esclarecimento sobre os fatos narrados na manifestação.

4. Em resposta, o IFTO esclareceu, em síntese, que em regra os alunos ingressantes no ano de 2013 estariam dispensados da realização do exame. No entanto, devido as seguidas greves de servidores, o ano letivo das representantes teria se iniciado por volta do mês de junho/2013, e que no momento da inserção das alunas no sistema Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, seus dados não estariam disponíveis no sistema do Governo Federal, impossibilitando que o cadastro fosse feito de forma regular.

5. Dessa forma, oficiou-se à Coordenação Geral do Enade, requisitando informações obre a situação das representantes, bem como se, de fato, a turma de Agronegócios do ano de 2013/1 do IFTO estava dispensada da realização do Enade.

6. Por meio do Ofício Daes/Inepº 002086, o Inep informou que as estudantes do curso de Agronegócios deveriam ter sido inscritas como estudantes ingressantes naquele ano, sendo que, caso isso não tivesse ocorrido, poderiam ter sido inscritas posteriormente como ingressantes irregulares, o que só foi efetivado em 2016.

7. Esclareceu, ainda, que se as manifestantes concluíram o curso em 2015 estão dispensadas do exame, não havendo, junto ao Enade, qualquer impedimento para que colem grau e recebam o diploma.

8. Com isso, oficiou-se, novamente ao IFTO para que, diante das informações prestadas pelo Inep, informasse que medidas foram adotadas para regularizar a situação das representantes, bem como se as representantes já colaram grau e receberam seus respectivos diplomas.

9. Em atendimento ao ofício, o Instituto informou que a situação das alunas Alessandra Luz Barros e Kelen Cristina Costa já foram regularizadas junto ao Inep, estando regulares no Enade.

10. Informou, ainda, que as alunas realizaram colação de grau em gabinete no dia 10.10.2016, e que os procedimentos para expedição de diplomas estão em curso.

11. É o relatório.

12. O caso é de arquivamento.

13. Da análise realizada, verifica-se que não há mais justa causa para continuidade do feito, uma vez que, conforme constatado nos autos, o IFTO regularizou a situação a das representantes junto ao INEP.

14. Dessa forma, ficou constatado que as alunas Alessandra Luz Barros e Kelen Cristina Costa tiveram seus registros junto ao Enade regularizados, possibilitando, assim, que as referidas alunas colassem grau.

15. Ademais, a assessoria desta PRDC em contato com uma das representantes, a Sra. Alessandra Barros, foi informada que as alunas participaram da colação de grau em gabinete, no dia 10.10.2016, conforme também informado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

16. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

17. Encaminhe-se às representantes, com os cuidados do sigilo, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

18. Se as representantes não forem localizadas, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

19. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

20. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

21. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000722/2016-21

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar possíveis atos de perseguição praticados na Universidade Federal do Tocantins – UFT, pelo professor Idelmar Vizolli.

2. O procedimento foi instaurado a partir de Manifestação Eletrônica formulada pela Sra. Solange Aparecida do Nascimento, professora da UFT. Em síntese, a representante reclama de possíveis atos de perseguição por seu ex-marido, o Sr. Idelmar Vizoli. Relata que a perseguição se estende para o ambiente de trabalho, a UFT, tendo em vista que o Sr. Idelmar também é professor na universidade.

3. No que se refere à proteção da mulher, com fundamento na Lei Maria da Penha, a atribuição é do Ministério Público Estadual, motivo pelo qual encaminhou-se cópia integral dos documentos constantes neste procedimento preparatório ao MPTO.

4. Em último despacho, determinou-se que a secretaria desta PRDC providenciasse reunião com a representante. Contudo, em contato com a representante, esta informou que ainda estava residindo em Salvador/BA, e que, apenas no final do ano, retornaria para Palmas/TO, motivo pelo qual a reunião não poderia ser realizada nas datas previstas no último despacho.

5. Na oportunidade, informou que a Promotora no MP/TO, responsável pela área de violência contra a mulher, já tinha entrado em contato com ela e passado algumas orientações.

6. Por fim, a representante informou que quando estiver em Palmas/TO entrará em contato com esta Procuradoria, para verificar a possibilidade de reunião com o PRDC.

7. Em 22.11.2016, a assessoria desta PRDC tentou estabelecer contato com a representante, no intuito de agendar a referida reunião, no entanto, não se obteve êxito.

8. Nesse passo, diante da necessidade de realização de novas diligências, e com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

9. Em seguida, oficie-se à Universidade Federal do Tocantins – UFT requisitando que informe: (i) se tem conhecimento dos fatos narrados na Manifestação n.º 20160081041; (ii) em caso de resposta positiva ao item anterior, que medidas foram adotadas pela universidade; (iii) se foi instaurado procedimento administrativo para apurar a conduta do servidor; e (iv) em que local os servidores em questão estão lotados atualmente.

10. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia deste despacho e da manifestação de fls. 4/anverso.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 222/2016**  
**Divulgação: segunda-feira, 28 de novembro de 2016 - Publicação: terça-feira, 29 de novembro de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral**  
**Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**